



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720214/2013-57
ACÓRDÃO	1001-004.264 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.P.F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexistem nulidades quando o auto de infração atende aos requisitos legais e o contribuinte dispõe de ampla oportunidade para apresentar esclarecimentos, documentos e exercer o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Mantém-se a exigência quando os elementos de fato ou de direito apresentados pela contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência ou perícia que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por M.P.F NOVA UNIÃO ALIMENTOS EIRELI, contra decisão da Terceira Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife (DRJ/REC) que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) relativos ao ano-calendário de 2008, em razão de omissão de receitas de vendas.

De acordo com o termo de Verificação Fiscal às e-fls. 4.491/4.495, extrai-se:

- a) Receitas Operacionais escrituradas e não oferecidas à tributação (com repercussão IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS): Foi constatada divergência entre os valores constantes dos Livros Diário e Razão e o constante no Livro Registro de Saídas relativamente ao mês de março/2009 no que diz respeito às receitas de vendas. Enquanto que no Diário e no Razão estava escriturado o valor de R\$4.032.451,96, no livro de Registro de Saídas constava o valor de R\$4.135.465,77, efetuou-se, pois, o lançamento sobre o valor da diferença no montante de R\$103.013,81 a título de receita não tributada/declarada do 1º trimestre de 2009, uma vez que o valor informado na DIPJ também apresentava a mesma divergência, e
- b) Insuficiência de declaração em DCTF e de recolhimento do IRPJ relativamente ao 1º trimestre e do IRPJ e da CSLL referentes ao 4º trimestre de 2009 nos valores respectivos de R\$1.843,70 , R\$153.410,21 e R\$56.723,94.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese que:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento em lide pelo fato de considerar que a atividade de auditoria seria privativa de bacharel em ciências contábeis devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

- b) argúi cerceamento do direito de defesa pelo fato de que “o relatório fiscal” não coincidiria com a realidade, acarretando a impossibilidade ao direito de defesa.
- c) no mérito, aduz que a autoridade fiscal havia desconsiderado a sua contabilidade e procedido ao “arbitramento das receitas”, utilizando-se de mera presunção.
- d) alega haver impossibilidade legal de imputação de omissão de receita pelo montante integral do valor constante da suposta movimentação financeira. Não encontrando amparo legal e fático para a imputação de omissão de receita no montante apurado pela autoridade fiscal pois “a apuração de boletos bancários e movimentação bancária são meros indícios de omissão de receita, não dispensando a aferição pela autoridade de saldo tributável, eventualmente omisso”.
- e) alega que a autuação das referidas contribuições estaria eivada de ilegalidade tendo em vista que as operações decorrentes de comercialização de carne bovina e frango haviam sido beneficiadas pelo decreto de isenção do PIS e da COFINS, “sendo que a repercussão de eventual omissão de receitas não pode ser imputada a exigência destas contribuições sociais”.
- f) solicita a realização de “todas as diligências necessárias à instrução do presente processo, nos termos do artigo 14,II da Lei 13.457/2009, em especial a prova pericial contábil”, complementando que a não realização da diligência implicaria em cerceamento do direito de defesa, tornando nula a decisão.

A 3ª Turma da DRJ/Recife, no acórdão de nº 11-65.998, julgou a impugnação **improcedente**, mantendo a integralidade do crédito tributário com base nas seguintes teses:

- a) que o Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador;
- b) que o lançamento observou as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, bem assim no art. 142 do CTN, estando demonstrados no processo a fundamentação legal, a matéria tributável e os fatos motivadores da autuação, permitindo à impugnante conhecer todos os elementos componentes da ação fiscal e, assim, propiciando-lhe todos os meios para livre e plenamente manifestar suas razões de defesa, como efetivamente o fez;
- c) explicita que a infração verificada pela autoridade fiscal consiste exatamente na diferença entre o valor da receita escriturada em seus livros Diário e Razão e aquele constante do seu livro Registro de Saídas. Não se refere em absoluto a arbitramento de receita nem a presunção. Caberia à contribuinte em sede de impugnação provar que a diferença

verificada seria relativa a operações diversas de venda , o que não foi feito.

- d) que não há qualquer relação com imputação de omissão de receita pelo montante integral do valor constante da suposta movimentação financeira, conforme alegado pela contribuinte. As duas infrações dizem respeito a receita escriturada mas não tributada conforme acima descrito e a declaração em DCTF a menor e recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL apurados pela própria contribuinte em sua escrituração e declarado na DIPJ.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário pleiteando a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que:

- a) preliminarmente, à ocorrência inequívoca de cerceamento de defesa, resta descumprido o princípio do due process of law, pois, não fora concedido à Recorrente qualquer possibilidade de juntada de documentos, conforme exposto pela própria Fiscal em sua decisão, o que torna o processo nulo de pleno direito.
- b) que em sua impugnação, especialmente à fl. 4544, a Recorrente foi clara ao requerer a realização de todas as diligências necessárias à instrução do presente processo, nos termos do artigo 14, II da Lei 13.457/2009, em especial a prova pericial contábil, que provaria de forma clara e cristalina as razões expostas na defesa.
- c) Que o Auto de Infração não foi lavrado com observância dos princípios da legalidade, moralidade e boa-fé, na medida em que a Autoridade encarregada do procedimento deixou de proceder com o devido atendimento à Recorrente, impedindo-a de produzir todas as provas necessárias para provar o alegado em sede de impugnação, violando os direitos assegurados à Recorrente por força do artigo 3º da Lei n. 9.784/99.
- d) Que a prova pericial contábil requerida em impugnação se faz necessária para a correta análise dos fatos, em especial sobre a isenção do PIS/COFINS ou não, e deverá ter por objeto de análise os documentos fiscais e contábeis emitidos pela Recorrente e que se mostrarem relevantes à realização da prova técnica, sob pena de cerceamento de defesa;
- e) no mérito, afirma que o procedimento em análise procedeu a descon sideração da contabilidade declarada e procedeu o arbitramento das receitas, concluindo pela omissão de receitas tributáveis e aferindo uma diferença de R\$ 103.013,81 (cento e três mil, treze reais e oitenta e um centavos);
- f) alega que restou claro que questões de suma importância deveriam ser alvo de uma adequada avaliação para estimativa contábil de omissão de

receita, sendo imprescindível que a apuração realizada se pautasse pelas normas legais e não por mera presunção.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Das alegações de nulidades dos autos de infração

Sustenta a Recorrente que não houve possibilidade para esclarecimentos ou possibilidade de apuração ou conferência dos valores e argumentos apresentados em Auditoria, restando incontestável o cerceamento de defesa, arguido em sede de impugnação.

Afirma que o Auto de Infração não foi lavrado com observância dos princípios da legalidade, moralidade e boa-fé, na medida em que a Autoridade encarregada do procedimento deixou de proceder com o devido atendimento à Recorrente, impedindo-a de produzir todas as provas necessárias para provar o alegado em sede de impugnação, violando os direitos assegurados à Recorrente por força do artigo 3º da Lei n. 9.784/99.

A preliminar não merece acolhimento.

Não obstante o alegado, cabe salientar que o critério adotado pela fiscalização para a análise das provas não ensejou a nulidade do lançamento, pois devidamente observado o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número

de matrícula.

Ademais, o reconhecimento da nulidade ocorre nas situações descritas pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, consoante segue:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Extrai-se, a partir do exame dos autos, que não ocorreram as situações descritas alhures, como bem asseverado pela decisão vergastada, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal-TDPF.

De forma acertada, acrescentou a decisão *a quo* que a Recorrente teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal e lhe foram concedidas informações suficientes para seu contraditório e sua defesa, inclusive com a oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações recebidas, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Assim, a Recorrente tomou ciência do lançamento e teve a oportunidade de se defender amplamente, conforme a impugnação analisada.

Portanto, o fato de a fiscalização refutar algumas justificativas apresentadas pela Recorrente, considerando como critério probatório a necessidade de exatidão da coincidência entre datas e valores dos depósitos, não invalida o lançamento, mormente porque a justificativa, por decorrência lógica do não acolhimento das alegações é a ausência de comprovação da origem, de modo que resta evidente a motivação.

Ademais, quanto ao pedido de produção de provas e realização de diligência, convém destacar que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que são prescindíveis. Nesse sentido, a decisão recorrida acertadamente consignou o seguinte entendimento com o qual concordo:

Os pedidos para apresentação de provas suplementares, de diligências ou de perícias devem ser inadmitidos, uma vez que o momento da apresentação de provas documentais é na impugnação, justificando-se a juntada em outro momento, quando cumpridas as exigências dispostas no § 4º, artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972:

(...)

Com efeito, a aceitação posterior de documentos só pode ocorrer se verificada uma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, o que,

até o presente momento, não ocorreu ou, ao menos, não restou comprovado no caso em exame.

No presente caso, não há necessidade, para o desfecho desta lide, de realização de diligência alguma, haja vista não existirem dúvidas a serem resolvidas.

Além do mais, a contribuinte não expôs os motivos que justificassem o seu pedido de perícia, bem como não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, nem indicou o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, descumprindo, dessa forma, o estatuído pelo item VI do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993.

Assim dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

(...)

O dispositivo legal acima transcrito é bem claro, no sentido de que a diligência é uma faculdade da autoridade a quo. E não poderia ser diferente, já que o próprio artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.748/1993, estabelece que as autoridades administrativas determinarão a realização quando entendê-las necessárias.

A diligência ou a perícia somente se justificam quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. Em outras palavras, a diligência ou perícia mencionada no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores (PAF) não se presta a buscar elementos probatórios, consoante se depreende das alegações apresentadas pela interessada.

Assim, o indeferimento resta devidamente fundamentado, em consonância com o disposto na Súmula CARF n.º 163, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Nesse cenário, rejeito as preliminares suscitadas.

3. Do mérito

O lançamento constante do presente processo refere-se a lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos incidentes sobre Receita da atividade escriturada e não tributada e de insuficiência de declaração em DCTF e de pagamento do IRPJ e da CSLL.

Por seu turno, a recorrente alega que a autoridade fiscal havia desconsiderado a sua contabilidade e procedido ao “arbitramento das receitas”, utilizando-se de mera presunção.

Inicialmente cabe esclarecer que a autoridade fiscal utilizou-se para deflagrar o procedimento fiscal contra a citada empresa dos dados relativos às receitas de vendas de

mercadorias, obtidas pela atuada em sua atividade principal, fornecidos pela própria contribuinte, de acordo com o Livro Registro de Saída, conforme expressamente descrito no TVF.

A infração verificada pela autoridade fiscal consiste exatamente na diferença entre o valor da receita escriturada em seus livros Diário e Razão e aquele constante do seu livro Registro de Saídas. Não se refere em absoluto a arbitramento de receita nem a presunção. Caberia à contribuinte provar que a diferença verificada seria relativa a operações diversas de venda , **o que não foi feito.**

Também não há qualquer relação com imputação de omissão de receita pelo montante integral do valor constante da suposta movimentação financeira, conforme alegado pela contribuinte. As duas infrações dizem respeito a receita escriturada mas não tributada conforme acima descrito e a declaração em DCTF a menor e recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL apurados pela própria recorrente em sua escrituração e declarado na DIPJ.

Quanto a sua alegação de que a atuação das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS estaria eivada de ilegalidade tendo em vista que as operações decorrentes de comercialização de carne bovina e frango haviam sido beneficiadas pelo decreto de isenção do PIS e da COFINS, veio desacompanhada de qualquer elemento de prova não havendo como ser considerado pois alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Observa-se que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a correlação pretendida, portanto não lhe assiste razão.

4. Da Perícia/Diligência

A Recorrente requer a realização de perícia para análise dos documentos contábeis.

Ocorre que a realização de diligência ou perícia é, antes de qualquer outra coisa, providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal se mostre necessário à solução do litígio.

O artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência, assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

No caso vertente, como já explicitado no tópico da preliminar, verifica-se que a perícia a solicitada não trata de questão que possa alterar o convencimento dos julgadores administrativos, já que as informações contábeis apresentadas, como dito alhures, não foram capazes de rechaçar a pretensão fiscal.

Desta forma, tendo em vista que a diligência solicitada é totalmente prescindível, já que não aborda questão capaz de interferir na dirimição do presente litígio, deve ser indeferido o pedido de diligência por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Neste diapasão, indefiro o pedido de diligência.

5. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ